# LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2007

INSTITUIU A CONTRIBUIÇAO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — COSIP E ESTABELECE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PARA A SUA ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCÓ, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, em seu art. 64, "V", FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piancó APROVOU em Sessão Extraordinária, realizada em 31 de dezembro de 2007, e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a "Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP", que tem como fato gerador o atendimento do custeio do fornecimento de energia elétrica sob responsabilidade do Município, bem como dos serviços públicos de iluminação pública, relativo às suas fases de operação, manutenção, melhoramentos e ampliação.

§ 1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por iluminação pública e ligado a rede de energia elétrica da concessionária local.

- § 2° A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:
  - a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
  - b) em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição de luminárias;
  - c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública;
- § 3º Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no art. 4º desta Lei
- Art. 2º A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados como residenciais, industriais, comerciais, serviços pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.

<u>Parágrafo Único</u> — Ficam excluídas do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 4° - A base de cálculo da Contribuição para Custeio sobre o Serviço de Iluminação Pública é o preço pago pelo consumo regular de energia elétrica do Município de Piancó-Pb e o valor da Contribuição será cobrado sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

## CONSUMO MENSAL – KW/H PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP

Classe	Faixa de Consumo	Percentual incidente sobre o Valor da Fatura
Residencial	De 0 a 130 kw/h	Isento
Residencial	A partir de 131 kw/h	2% (Dois por cento)
Zona Rural	Todos	Isento
Industrial/Comercial	De 0 a 300 kw/h	Isento
Industrial/Comercial	Acima de 300 kw.h	2% (Dois por cento)
Poder Público Municipal	Todos	Isento – Art. 150, VI, CF.
Poder Público Estadual	Todos	Isento – Art. 150, VI, CF.
Poder Público Federal	Todos	Isento – Art. 150, VI, CF.

Art. 5º - O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

<u>Parágrafo Único</u> – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

 II – despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6° - A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, por intermédio da concessionária, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta, nos termos da previsibilidade contida no parágrafo único do art. 149 - A, da Constituição Federal.

- § 1º O Município conveniará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
- § 2° O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, até 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.
  - § 3º Servirá como título hábil para inscrição:
- I a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
  - II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.
- ${
  m III}-{
  m outro}$  documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- § 4° Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
- Art. 7º Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor dos custos previstos nos arts. 1º e 6º, desta Lei, o Município pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal.
- Art. 8° Ficam também isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.
- Art. 9° Pela prestação dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, poderá o município pagar a concessionária uma taxa de administração, cujo montante e base de calculo deverão ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.
- Art. 10° Uma vez firmado o convênio de que trata o art. 6° § 1°, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da COSIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelece o art. 7° desta Lei.
- Art. 11º Respeitada a responsabilidade do Município pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta lei, o Município poderá contratar serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convenio especifico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Art. 12° - Aplica-se a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas a infrações e penalidades.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Lei Municipal 1013/2005, preservando-se o direito de consumidores na hipótese de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de norma precedente a esta.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Piancó-PB, em 31 de dezembro de

2007.

Hara Sava Calchia FLÁVIA SERRA GALDINO

**Prefeita Constitucional** 

**EXECUTIVO** 

**LEIS** 

PRESENTINA DA GIDAGA

COM VOCË FAZENDO MELHOR

### **LEI COMPLEMENTAR N° 17/2007**

INSTITUIU A CONTRIBUIÇAO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E ESTABELECE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PARA A SUA ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CASSES DA POSECIA

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCO, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Municipio, em seu art. 64, "V", FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piancó APROVOU em Sessão Extraordinária, realizada em 31 de dezembro de 2007, e ela SANCIONA a seguinte Leix

Art. 1° - Fica criada a "Contribuição para Custeio do Serviço de Huminação Pública - COSIP", que tem como fato gerador o atendimento do custeio do fornecimento de energia elétrica sob responsabilidade do Município, bem como dos serviços públicos de iluminação pública, relativo às suas fases de operação, manutenção, melhoramentos e ampliação.

§ 1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-à contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fâbrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por iluminação pública e ligado a rede de energia elétrica da concessionária local.

 $\S~2^{\circ}$  - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados, em todo o perimetro das praças públicas, independentes de distribuição de luminárias; em todo o perimetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública;

§ 3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no art. 4º desta Lei

Art. 2" - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados como residenciais, industriais, comerciais, serviços pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 3° - Entende-se por lluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública on qualquer logiadouro público de acesso permanente.

Art. 4° - A base de cálculo da Contribuição para Custeio sobre o Serviço de Iluminação Pública é o preço pago pelo consumo regular de energia elétrica do Município de Piancó-Pb e o valor da Contribuição será cobrado sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

#### CONSUMO MENSAL - KW/H PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP

Classe	Faixa de Consumo	Percentual incidente sobre o Valor da Fatura
Residencial	De 0 a 130 kw/h	Isento
Residencial	A partir de 131 kw/h	2% (Dois por cento)
Zona Rural	Todos	Isento
Industrial/Comercial	De 0 a 300 kw/h	Isento
Industrial/Comercial	Acima de 300 kw.h	2% (Dois por cento)
Poder Público Municipal	Todos	Isento - Art. 150, VI, CF.
Poder Público Estadual	Todos	Isento - Art. 150, VI, CF.
Poder Público Federal	Todos	Isento - Art. 150, VI, CF.

Art. 5º - O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação

pública.

Parágrafo Único - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

#### DIÁRIO OFICIAL DE PIANCÓ - EDIÇÃO 800 de 16 a 31 de dezembro de 2007

- Art. 6° A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, por intermédio da concessionária, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta, nos termos da previsibilidade contida no parágrafo único do art. 149 A, da Constituição Federal.
  - § 1º O Município conveniará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
- § 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em divida ativa, até 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.
  - § 3º Servirá como título hábil para inscrição:
    - I a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional; II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.
    - III outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
    - § 4º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária

municipal.

- Art. 7° Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor dos custos previstos nos arts. 1° e 6°, desta Lei, o Município pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal.
- Art. 8° Ficam também isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.
- Art. 9º Pela prestação dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, poderá o município pagar a concessionária uma taxa de administração, cujo montante e base de calculo deverão ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.
- Art. 10° Uma vez firmado o convênio de que trata o art. 6° § 1°, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da COSIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelece o art. 7º desta Lei.
- Art. 11° Respeitada a responsabilidade do Município pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta lei, o Município poderá contratur serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convenio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.
- Art. 12º Aplica-se a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas a infrações e penalidades.
  - Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 14° -- Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Lei Municipal 1013/2005, preservando-se o direito de consumidores na hipótese de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de norma precedente a esta.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Piancó-PB, em 31 de dezembro de 2007.

FLÁVIA SERRA GALDINO
Prefeita Constitucional